



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13154.000077/2011-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.975 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de fevereiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente CLÓVIS GONÇALVES VICENTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE INIDONEIDADE. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva e Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

vista que os pagamentos foram em moeda corrente do país, que eu acho ser um direito meu em optar pela forma

Anexou em conjunto:

- Recibos de tratamento de fisioterapia do Sr, Clovis Gonçalves Valentini, dados pelo Dr. Alcides Martins;
- Fichas de controle de tratamento fisioterápico da REABILITAR CLINICA DE FISIOTERAPIA;
- Recibos de tratamento odontológico da Sra. Gláucia Valentini, dados pela Dra. Silvane Abadia de Lima;
- Ficha de controle de tratamento odontológico da Sra. Gláucia Valentini;
- Recibo de comprovação de pagamento de 8 parcelas de tratamento odontológico, dado pelo Dr. José Osiris G. Hoepfner;
- Fichas do tratamento odontológico do Sr. Clóvis Gonçalves Vicentini do Centro avançado de odontologia, com o orçamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início verifico que trata-se de glosa relativa à despesas médicas não comprovadas com os profissionais Alcides Martins, Silvane Abadia de Lima, e José Osiris G. Hoepfner, no valor de R\$16.770,00.

Observo ainda que o litígio trata de comprovação de despesas médicas em que a fiscalização fundamenta no fato de o contribuinte, após regular intimação, não ter comprovado o efetivo pagamento de despesas médicas com os supracitados profissionais.

Por sua vez, o contribuinte afirma que a apresentação dos recibos e prontuários médicos é suficiente para o afastamento das glosas.

Por ocasião de sua impugnação o contribuinte fez juntar alguns recibos emitidos por profissionais da saúde com a intenção de comprovar as despesas declaradas.

A DRJ entendeu por não acolhe-los, conforme razões extraídas do Acórdão de Impugnação (fls.4 a 6):

Portanto, revela-se equivocado o entendimento de que os recibos são os únicos documentos necessários e hábeis para comprovação dos pagamentos e lisura das deduções pleiteadas. Esta não é a correta interpretação do dispositivo. A indicação de que o recibo deve conter o nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço refere-se apenas aos dados que devem constar na declaração de ajuste. Dados estes baseados na documentação. Entretanto, a tônica do dispositivo é a especificação e comprovação dos pagamentos.

Havendo motivado questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente, não bastando, para gozar as deduções com despesas médicas, a disponibilidade de simples recibos ou declarações, como se vê nos julgados a seguir

[...]

Assim, é necessário que seja comprovado:

Quem são as pessoas que receberam tratamento para que fique comprovado que estas pessoas são o próprio contribuinte ou seu dependente;

·Que haja, nos recibos médicos apresentados, a descrição dos serviços prestados para que fique caracterizado se tratar de despesas médicas dedutíveis;

A comprovação do efetivo desembolso, especialmente quando as despesas forem de elevado valor para que se verifique se este ocorreu e se ocorreu dentro do ano-calendário;

Verifica-se pela legislação acima citada, que são três exigências para comprovar a despesa a título de despesa médica:

·APRESENTAR NOTA FISCAL, QUANDO SERV. MÉD DE PESSOA JURÍDICA.

·COMPROVAR A EFETIVA REALIZAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO E

·O EFETIVO DESEMBOLSO (ATRAVÉS DE EXAMES, PRONTUÁRIOS E DE CHEQUES NOMINATIVOS, CARTÃO DE CRÉD, EXTRATO BANCÁRIO, ETC..).

Antes de adentrar na análise dos documentos de fls. 03/06, certifica-se que a Autoridade Lançadora fundamentou o lançamento das glosas das despesas médicas, por não ter o impugnante comprovados os efetivos desembolsos, apresentado os micro-filmes de cheques e documentos comprobatórios como laudos médicos, prescrições médicas, apesar de ser intimado por duas vezes, segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 11.

Assim, em razão da fundamentação do lançamento, o impugnante para comprovar as despesas médicas deveria ter trazido aos autos, além dos recibos, os documentos

comprobatórios dos efetivos desembolsos, por meio de cópias de cheques nominativos, extratos bancários, etc.

Tendo em vista que o impugnante não comprovou as despesas médicas por meio de documentos hábeis, conforme solicitados pela Autoridade Lançadora, não há como acolher as alegações do impugnante.

Ademais, os recibos de fls. 03 e 05, não atendem a legislação tributária, porque não trazem os endereços dos profissionais.

Em casos desta natureza, tenho o entendimento de que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimar o contribuinte a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Neste mesmo sentido tem sido o entendimento da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS:

DEDUÇÕES DESPESAS MÉDICAS DEDUTIBILIDADE RECIBO DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. Os recibos, desde que atendidos os requisitos previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios com despesas médicas e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é necessário comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada. Recurso especial provido. (Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Segunda Turma - Acórdão nº 9202-003.159 - Data da Decisão 06/05/2014 - Data de Publicação 13/08/2014).

Por esta razão, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

Tomo como ponto de partida a imputação feita no lançamento e a decisão da DRJ, e nelas vejo apontamento de indícios em desfavor dos documentos apresentados pelo recorrente.

De fato, há nos autos a evidência de que o contribuinte, realizou despesas médicas particulares de elevada monta, apesar de possuir plano de saúde. Além disso, a DRJ alertou para o fato de que falta requisito essencial para validade dos referidos recibos, pois que os mesmos não apresentam o endereço do profissional prestador do serviço médico.

Logo, entendo que há nos autos elementos que permitam a DRJ, afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo contribuinte para fazer jus às deduções pleiteadas e exigir a comprovação dos efetivos pagamentos.

Apesar de solicitado, o contribuinte não apresentou qualquer prova do pagamento realizado restringindo-se a afirmar que o pagamento foi feito em espécie. Também

Processo nº 13154.000077/2011-39
Acórdão n.º **2801-003.975**

S2-TE01
Fl. 82

sequer preocupou-se em sanar os defeitos dos recibos apontados pela DRJ, limitando-se a acostar novas cópias dos mesmos recibos já trazidos em sede de impugnação.

Portanto, como não constam nos autos provas dos efetivos pagamentos, tais como cheques ou extratos bancários - que indicariam os saques para o pagamento em espécie - as glosas devem ser mantidas.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre